



## **PARECER JURÍDICO Nº 146/2023**

**Referência:** Projeto de Resolução nº 25/2023-L

**Autoria:** Vereadores Paulo Rogério Noggerini Júnior, Rogério Jean da Silva, Marcos Roberto Martins Arruda e Clovis Antônio Ocuma

**Assunto:** Implantação do protocolo de participação popular no planejamento urbano do município nos processos legislativos da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

**Ementa:** PROJETO DE RESOLUÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO. CONTROLE SOCIAL DA GESTÃO PÚBLICA. CIDADANIA PARTICIPATIVA. DISCIPLINA PROTOCOLO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. AUDIÊNCIA PÚBLICA. ESTATUTO DA CIDADE. PLANO DIRETOR. PARECER FAVORÁVEL À REGULAMENTAÇÃO.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Resolução nº 25, de 14 de junho de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Resolução nº 25/2023-L; e **2.** Minuta do Projeto. A finalidade precípua do Projeto é democratizar a participação popular no debate dos principais temas do município, deflagrados por meio de processo legislativo na Câmara Municipal, a fim de estimular os munícipes a exercerem controle social da gestão pública e uma cidadania participativa. Eis a síntese do necessário.

O art. 182 da Constituição Federal<sup>1</sup> realçou a competência do Município para dispor sobre o assunto veiculado no Projeto de Resolução nº 25/2023-L. O art. 30, I, da Constituição Federal prevê ainda a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. E o princípio da participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano é uma exigência da própria Constituição de São Paulo (art.180, II e 191).

Não de outra forma, a participação de representantes da sociedade civil no processo de planejamento e de tomada de decisão se destaca como medida que reforça a participação popular, questão prescrita na Constituição Federal de

<sup>1</sup> **Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1988 no âmbito da gestão municipal. No processo de elaboração e na fiscalização, os Poderes constituídos devem garantir participação da sociedade, com audiências, debates, amplo acesso a documentos e informações.

Não é à toa que o Estatuto da Cidade<sup>2</sup> estabelece a gestão democrática da cidade como diretriz geral da política urbana. Esta é realizada por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Uma importante decorrência da gestão democrática da cidade é a previsão do Plano Diretor participativo, elaborado e implementado em consonância com a vontade da população. Assim, todo e qualquer ato editado pelo Poder Executivo Municipal contrário à gestão democrática, inclusive, é tido como ilegal e inconstitucional, por afronta ao Estatuto da Cidade e ao mandamento constitucional da democracia participativa.

No âmbito local, a Lei Orgânica Municipal também demonstra a amplitude do alcance dos instrumentos da política urbana, notadamente quando versa acerca do Plano Diretor do Município, conceito que inclui em São Roque: **1.** Plano Diretor e Lei de uso, ocupação, parcelamento e regularização de solo; **2.** Plano Diretor Ambiental; **3.** Plano de Mobilidade; **4.** Plano de Saneamento.

A audiência pública constitui instrumento democrático de gestão urbana que confere espaço para os cidadãos interessados expressarem sua opinião, razão pela qual a Lei Orgânica do Município de São Roque<sup>3</sup> prevê – de forma

---

<sup>2</sup> **Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...]

**II** – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

**III** – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

<sup>3</sup> **Art. 261** O Plano Diretor será aprovado através de lei complementar, pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, exigido o mesmo quorum para a aprovação das leis que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes e para as respectivas alterações.

[...]

**§ 2º** Cabe ao Poder Público estimular a ampla cooperação das entidades representativas da sociedade civil local, dos órgãos do Poder Público, das escolas superiores e secundárias, durante todo o processo de elaboração do Plano Diretor.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

genérica – a obrigatoriedade da divulgação prévia do Plano Diretor, através de seu anteprojeto, e a realização de audiências públicas para esclarecimento da população e discussão do Plano.

Sobre o texto normativo apresentado, é de se observar que os artigos 1º ao 4º do Projeto buscam apenas disciplinar a existência de um protocolo de participação popular no planejamento urbano do Município, a fim de legitimar as decisões políticas aprovadas nesta Casa de Leis e facilitar a participação efetiva do cidadão no debate político. Em seu aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 54, VI, da Lei Orgânica do Município em conjunto com o próprio art. 210 do Regimento desta Casa<sup>4</sup>, porquanto inexistente impedimento que ocasione a inviabilidade jurídica da propositura, já que sua iniciativa cabe a qualquer Vereador ou à própria Mesa Diretora.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Resolução nº 25/2023-L deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 22 de junho de 2023.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415

---

§ 3º São obrigatórias a divulgação prévia do Plano Diretor, através de seu anteprojeto, e a realização de audiências públicas para esclarecimento da população e discussão do Plano e das demais leis referidas no caput deste artigo.

§ 4º As emendas populares ao Plano Diretor terão precedência na discussão e exame pela Câmara Municipal, garantidas as audiências públicas para sua defesa, promovida pelo primeiro signatário de cada uma delas.

<sup>4</sup> **Art. 210.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores. [...]

§ 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.